

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL 08/2020-UGCAC/SECMA

Objeto: Constitui objeto deste Edital a premiação de projetos audiovisuais de curta-metragem, longametragem, em formato live action, animação, ou documentário na categoria ficção.

A **COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SECMA**, no uso de suas atribuições, conhece da impugnação apresentada por João Mendonça Ewerton e torna público seu teor e decisão:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnação à exigência dos itens 7.2 ao 7.14

O impugnante questiona a exigência da documentação de identificação dos proponentes, currículo, comprovantes de atuação na área objeto do edital e demais certidões previstas na Lei 8.666/93.

Resposta:

Destaca-se, nesse ponto, que a finalidade da exigência de tais documentos é estritamente a correta identificação dos proponentes, bem como a seleção dos projetos audiovisuais dos que atuam efetivamente nesse segmento, garantindo, assim, maior qualidade nos projetos apresentados.

Ademais, trata-se de uma licitação na modalidade concurso e todas as exigências previstas nos itens questionados encontram guarida nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Nessa modalidade de licitação, a administração deverá elaborar um regulamento próprio no qual devem constar as regras para a participação, conforme depreende-se do artigo 52, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4o do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1o O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

O presente edital trata-se do aludido regulamento, e todas as exigências nele contidas são pertinentes ao objeto da licitação, inclusive as relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Por fim, destaca-se que não há na Lei exigência quanto a não identificação dos projetos selecionados, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Além disso, os projetos serão selecionados por comissão especializada no tema e constituída por integrantes idôneos e de reputação ilibada, conforme artigo 51, § 5º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito, não havendo que se falar em quebra da impessoalidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 5o No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Impugnação quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas

Alega quanto a esse ponto que os autores são pessoas físicas e que tal objeto não pode ser destinado às pessoas jurídicas.

Resposta:

A irrisignação do impugnante não merece prosperar, uma vez que o objeto do edital é a seleção de projetos audiovisuais. E não existe vedação ou impedimento à produção desses projetos por pessoas jurídicas.

Outrossim, insta ressaltar que, apesar de não objeto de pedido pelo impugnante, nesse ponto o edital será complementado através de errata para permitir a participação de pessoas físicas.

Exigência de formato específico para apresentação dos projetos

Alega que o edital deve exigir que roteiro seja apresentado em formato *Master Scenes*, que é o único formato aceito como padrão para a indústria internacional de cinema.

Resposta:

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

A exigência do impugnante não merece prosperar, pois a administração no exercício da sua discricionariedade optou por não utilizar necessariamente um formato específico. A utilização específica de tal formato poderia inclusive restringir a participação e a competitividade do certame

Impugnação ao item 6.5 do edital

Alega que tal item não deveria ter sido inserido no edital, pois a exigência de apresentação de vídeo não tem pertinência com o objeto do concurso.

Resposta:

A inserção do item 6.5 no edital se deu de forma equivocada, tratando-se de erro formal. O item em questão deverá ser desconsiderado e será retirado do edital por meio de errata.

Impugnação aos itens 6.13, 6.13.1, 6.13 do edital

Aduz que tais itens não deveriam ter sido inseridos no edital pois tratam-se de exigências destinadas às licitações comerciais e que tais exigências são abusivas.

Resposta:

As alegações do impugnante não merecem prosperar, uma vez que são exigências básicas que viabilizam o pagamento dos prêmios através do sistema de pagamentos utilizado por esta Secretaria.

Ademais, tratam-se de exigências que permitem o controle e a fiscalização pela administração dos valores que serão pagos aos selecionados, uma vez que será elaborada lista nominal de projetos aprovados, que, por sua vez, integrará a prestação de contas do Estado quanto aos recursos disponibilizados, nos termos do **art. 9º, § 2º, do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020**, que regulamentou a Lei Aldir Blanc.

Por fim, ressalta-se que o Concurso é uma das modalidades de licitação na qual a Administração estipula o prêmio a ser pago bem como o seu regulamento, conforme **art. 52, §1º da Lei 8.666/93**.

Impugnação ao item 7.3

Quanto a esse ponto, para fins de comprovação da residência, aduz que deveria ser exigido somente o comprovante de residência e documento de identidade comprovando a naturalidade.

Resposta:

**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

Não merece prosperar tal pleito, a definição das regras do concurso cabe à administração e não aos interessados. Além disso, a exigência de comprovante de residência emitido há no mínimo 12 meses e apresentação do portfólio está previsto nos demais editais lançados por esta Secretaria, e cuida de uma exigência eficaz para a comprovação da residência, tendo em vista que os editais são subsidiados pelos recursos da Lei Aldir Blanc, cuja finalidade é fomentar e auxiliar a classe cultural maranhense.

Contudo, a exigência de portfólio que comprove que o profissional reside e atua no Maranhão há pelo menos 5 anos, por ser excessiva, será retirada dos editais, através de errata. Será exigido somente a comprovação de que reside e atua no Maranhão, sem especificação de prazo mínimo.

Impugnação ao item 11

Quanto ao item 11, alega o impugnante que o edital deveria exigir o roteiro, assim como a quantidade máxima de páginas e não o fez, mesmo sendo o roteiro o objeto principal do edital

Resposta:

O item 11 prevê requisitos mínimos que devem constar no projeto, isto é, não se trata de um rol exaustivo. O interessado poderá, conforme redação cristalina do item, apresentar projeto conforme melhor lhe aprouver, não estando limitado apenas às exigências contidas no item 11. Contudo, tratando-se de requisitos mínimos, o projeto/roteiro a ser apresentado deverá conter tais exigências.

Impugnação ao item 12

Sobre os valores a serem pagos, inicialmente insta ressaltar que o presente edital tem como objeto o concurso para seleção de projetos e pagamento de prêmios, isto é, o objeto não visa a contratação, razão pela qual não está obrigada à realização de pesquisa de mercado. A única exigência prevista na Lei quanto aos valores ou remuneração pelos prêmios a serem pagos dizem respeito à sua prévia definição, que foi prontamente atendida.

Porém, insta ressaltar que tais valores já foram corrigidos pela Administração e que os novos valores já constam no site.

CONCLUSÃO

Conheço do pedido de impugnação por tempestivo e, no mérito, com lastro em todo o exposto, bem como pelas informações prestadas pela Unidade de Gestão, dou-lhe parcial provimento para desconsiderar a exigência de comprovação de prazo mínimo de 05 anos de residência e atuação no Estado do Maranhão, será exigido somente portfólio que comprove a atuação no Estado do Maranhão, sem especificação de prazo, conforme errata a ser

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
publicada no site da SECMA.

São Luís, 20 de setembro de 2020.

ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO